

PROJETO DE LEI N.º 1929, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021

Origem: Poder Executivo

"Dispõe sobre a compensação de créditos tributários ou não tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição, ressarcimento, prestação de bens ou serviços, e dá outras providências."

.....

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a promover compensação de créditos com sujeito passivo perante a municipalidade, decorrentes de restituição, ressarcimento ou contratações administrativas envolvendo a prestação de serviços, com seus débitos, ainda que não sejam da mesma espécie.

§ 1º - A compensação será efetuada pela pasta responsável pela gestão orçamentária municipal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º - Não é necessário que o débito do contribuinte esteja lançado previamente em dívida ativa, para a aplicação da presente Lei.

Art. 2º - O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos, contribuições, bem como pagamento de outras obrigações pecuniárias decorrentes da prestação de serviços ou bens, pode requerer que o Município efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

§ 1º - É considerado sujeito passivo toda pessoa física ou jurídica que detenha um ativo a receber do Município, bem como um passivo a adimplir ao ente, podendo a pessoa física promover a compensação de créditos e débitos devidos pela pessoa jurídica da qual seja sócio ou responsável, desde que comprovada a relação no processo administrativo objeto.

§ 2º - Da mesma forma, a pessoa jurídica poderá promover a compensação de créditos e débitos devidos por pessoa física sócia ou responsável, desde que haja comprovação formal prévia no expediente.

§ 3º - É vedada a utilização de créditos de terceiros na compensação, ficando a possibilidade limitada de forma exclusiva entre as obrigações existentes entre o sujeito passivo e a municipalidade.

Art. 3º O Município, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para pagamento, restituição ou ressarcimento, mediante a instauração do devido processo administrativo, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

a) o valor bruto do pagamento, restituição ou do ressarcimento será debitado à conta respectiva; e

b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º - Quando o montante do passivo devido pelo Município for superior ao do devido pelo outro sujeito, o ente poderá efetuar o pagamento da diferença ao sujeito passivo, à vista ou de forma parcelada, mediante ajuste formal dentro do processo administrativo.

Parágrafo único. Caso a quantia devida pelo Município seja inferior aos valores dos débitos do segundo sujeito, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à municipalidade adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º - Na adoção da compensação, deverá ser observado o seguinte procedimento:

I - certificação:

a) no processo administrativo de pagamento, restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo administrativo de cobrança pela municipalidade, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emissão de documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos valores objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do art. 3º;

Art. 6º - A compensação poderá ser efetuada de ofício, sempre que o Município verificar que o titular do direito ao pagamento, restituição ou ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua responsabilidade.

§ 1º - A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de 10 (dez) dias corridos, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º - Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a pasta responsável pela gestão orçamentária municipal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º - No caso de discordância do sujeito passivo, a municipalidade reterá o valor do pagamento, restituição ou do ressarcimento, até que o débito, inscrito em dívida ativa ou não, seja liquidado.

Art. 7º - O Secretário responsável pela gestão orçamentária municipal poderá lançar eventuais normas internas necessárias à execução desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,
em 01 de Dezembro de 2021.

JOCEMAR BARBON
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretaria Municipal da Administração
e Planejamento.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA N.º 1895/2021.
AO PROJETO DE LEI N.º 1929/2021.

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores.

Encaminhamos o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a compensação de créditos tributários ou não tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição, ressarcimento, prestação de bens ou serviços, e dá outras providências.

Esclarecemos que o objetivo da Lei é autorizar que o Poder Executivo possa promover compensação de créditos com sujeito passivo perante a municipalidade, decorrentes de restituição, ressarcimento ou contratações administrativas envolvendo a prestação de bens ou serviços, com seus débitos relativos a quaisquer tributos, débitos ou contribuições sob administração da mesma, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Justifica-se a necessidade da autorização para a compensação, na medida em que dinamiza eventual encontro de contas entre uma dívida municipal e outra do sujeito passivo, oportunizando que ambas as partes possam promover uma forma de adimplemento simultâneo que, na medida em que não onera o erário, diminui o índice de dividendos, bem como evita a continuidade do trâmite de muitas Execuções Fiscais a serem protocoladas ou, ainda, em andamento, que possam ocasionar na prescrição de débitos tributários e sobrecarga da capacidade do Poder Judiciário Estadual.

Além dos motivos já citados, temos que o contribuinte também será beneficiado, quando promoverá a quitação de uma dívida municipal, mediante encontro de contas formal, e poderá ser liberado de eventual inscrição em dívida ativa que possa frear eventuais negócios jurídicos que vier a entabular, na pessoa física ou jurídica.

Dessa forma, submete-se o presente Projeto de Lei para aprovação dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOCEMAR BARBON
Prefeito Municipal